



TRIBUNAL DE
CONTAS

Nº.672 483

330/1º CALDCG/XIV

11/03/2021

O PRESIDENTE

Excelentíssimo Senhor
Deputado Luís Marques Guedes
M.I. Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias
Palácio de São Bento
Praça da Constituição de 1976
1249-068 LISBOA

Assunto: Solicitação de emissão de Parecer sobre a Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV)

Senhor Presidente,

Em resposta à solicitação de V. Exa. do passado dia 23 de fevereiro, tenho o prazer de remeter o Parecer da Comissão Permanente do Tribunal de Contas, relativo à Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV) – Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública.

Com os melhores cumprimentos, *da maior consideração e estima pessoal*

Lisboa, 11 de março de 2021

O Presidente,

(José F.F. Tavares)

Anexo: Parecer da Comissão Permanente

SEDE

Av. da República 16 • 1200-192 LISBOA • Portugal
T. +351 21 300 02 00 • F. +351 21 300 02 00 • www.tcc.gov.pt

PARECER

I- OBJETO

Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª (GOV) – “Aprova a lei-quadro do estatuto de utilidade pública”

Em 23 de fevereiro de 2021, o Presidente da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, da Assembleia da República, solicitou ao Tribunal de Contas (TdC) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª.

II- APRECIÇÃO

Nos termos do artigo 5.º, n.º 2, da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas (LOPTC)¹, compete a este Tribunal aprovar, através da sua Comissão Permanente, pareceres elaborados a solicitação da Assembleia República ou do Governo “sobre projetos legislativos em matéria financeira”.

Pareceres que, sublinhe-se, não antecipam nem interferem com posições ou decisões que os órgãos competentes do Tribunal de Contas possam vir a adotar no exercício das suas funções de fiscalização, controlo, auditoria ou julgamento de infrações financeiras.

A proposta de lei *supra* identificada, como decorre da sua “exposição de motivos”, pretende proceder “a uma reforma global do regime jurídico público das pessoas coletivas de utilidade pública, que reúna diplomas e preceitos extravagantes e que clarifique e uniformize os requisitos e efeitos do estatuto de utilidade pública, bem como as causas da sua cessação, da mesma forma que implemente um regime de fiscalização do cumprimento das obrigações que do mesmo resultam para as entidades a quem o estatuto seja atribuído”.

Este programa está repercutido no texto da proposta, que não aborda a temática do regime financeiro das pessoas coletivas que tenham o estatuto de utilidade pública, nem do controlo de índole financeira dessas entidades. Por outro lado, a posse do estatuto de utilidade pública não constitui, na LOPTC, um critério determinante para efeitos de sujeição aos poderes de jurisdição e controlo do TdC.

Pelo que, a iniciativa legislativa objeto de consulta não constitui um projeto legislativo em matéria financeira nem é a sede adequada para a clarificação de questões que se têm suscitado no exercício das competências legais do TdC.

Importa, contudo, formular uma nota sobre deveres de comunicação para efeitos de prestação de contas.

A Proposta de Lei n.º 72/XIV/2.ª prevê, entre os deveres das pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública, o dever de “*comunicar anualmente à SGPCM as contas do exercício, bem como os demais documentos de prestação de contas previstos na lei relativos a cada exercício anual no prazo de seis meses a contar da data do encerramento desse exercício*” – nos termos

¹ Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, e respetivas alterações

COMISSÃO PERMANENTE

do artigo 12.º, n.º 1, alínea *b*), da Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública, em anexo à proposta de lei.

Atendendo a que algumas das pessoas coletivas abrangidas pela Lei-Quadro do Estatuto de Utilidade Pública podem estar sujeitas à jurisdição e controlo financeiro do TdC, nomeadamente no que tange ao dever de prestar contas ao Tribunal (cf. artigos 2.º, n.º 2, alínea *g*), 5.º, n.º 1, alínea *d*), 51.º, n.º 1, alínea *o*), e 52.º da LOPTC), entende-se que pode ser pertinente uma menção clarificadora que obste a que se suscitem quaisquer dúvidas ou equívocos, em particular aos órgãos dirigentes das referidas entidades.

Nessa medida coloca-se à consideração que ao projetado artigo 12.º seja aditada uma norma com o seguinte teor:

“3. O disposto no n.º 1 não prejudica os deveres de pessoas coletivas com estatuto de utilidade pública perante o Tribunal de Contas”.

São estas as apreciações e sugestão que a Comissão Permanente do Tribunal de Contas pode e entende emitir acerca da identificada Proposta de Lei.

Lisboa, 11 de março de 2021